



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA JURÍDICA GERAL
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 68748/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 753/2015

Versam os autos acerca das contas anuais de gestão municipal, do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Juruena, sob a gestão do Sr. Bernardino Crozetta.

Por meio do Acórdão nº 2.040/2009, o Tribunal Pleno julgou irregulares as referidas contas, com aplicação de multa.

Inconformado com a decisão, o gestor interpôs Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário foi regularmente distribuído ao Conselheiro Valter Albano.

Ocorre que, de acordo com o artigo 277, da Resolução Normativa nº 14/2007, a petição do Recurso Ordinário deve ser juntada aos autos do processo principal, isto é, aquele que apreciou as contas anuais, neste caso, o Processo nº 6874-8/2009.

Contudo, antes de se proceder à juntada da petição do Recurso Ordinário aos autos do Processo nº 6874-8/2009, estes foram extraviados, motivo pelo qual foi instaurado o Processo nº 12326-9/2012, cujo objeto foi provocar a restauração daquele.

Naquela oportunidade, o processo que provocou a restauração (Processo nº 12326-9/2012), teve a relatoria definida para o Presidente do Tribunal de Contas, na ocasião o Conselheiro José Carlos Novelli.

Vale frisar, que os autos do processo nº 12326-9/2012 visou somente provocar a restauração. Já esta - a restauração -, se deu em processo autônomo, que recebeu, inclusive, a mesma numeração anterior, no caso, processo nº 68748/2009 e, também, tramitou sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

Sendo assim, tramitou nesta Casa dois processos visando a restauração de apenas um, qual seja, o processo nº 68748/2009.

Concluída a restauração, o processo nº 12326-9/2012 foi apensado ao processo nº 68748/2009.

É o relatório.

Analisando os autos, constata-se que, em verdade, não houve critério modificativo de competência. A relatoria para apreciar o Recurso Ordinário permaneceu com o Conselheiro Valter Albano.

O Recurso Ordinário apenas teve sua tramitação suspensa, tendo em vista que as razões de sua interposição (petição recursal) deveriam ser juntadas ao processo principal (Processo nº 6874-8/2009).

É de se destacar, que o voto do Conselheiro José Carlos Novelli, quando no exercício da presidência do TCE/MT, e como relator dos autos

que provocou a restauração (Processo nº 12326-9/2012) mencionou nos itens 3 e 4, o seguinte:

3 - o recurso seja finalmente julgado, uma vez que o juízo de admissibilidade (fls. 567-TCE/MT) e o sorteio (fls. 567v-TCE/MT) já foram efetivados;

4 - após a devida recomposição, enviem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano (relator sorteado), para relatar o recurso ordinário.

Ao analisar o Acórdão nº 815/2013, verifica-se que consta a informação de que o Conselheiro Valter Albano foi sorteado para relatar o Recurso Ordinário.

Assim, exaurida esta fase de restauração, os autos foram enviados ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano, o qual encaminhou para a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, que manifestou o seguinte:

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2008, encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo (SECEX) para a análise do recurso ordinário anexado ao Protocolo n. 170909/2009.

Sem aprofundados comentários, de pronto, anoto que, conforme informações do Sistema CONTROL-P (documento digital n. 83499/2015), o relator do recurso em epígrafe é o Conselheiro José Carlos Novelli, por isso a análise dessa demanda não é de competência desta SECEX, mas sim da Secretaria vinculada à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

Após retornarem os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano, este acompanhou a manifestação da SECEX da Terceira Relatoria e se manifestou pelo declínio de competência.

Com devida *venia* ao entendimento proferido pelo Conselheiro

Valter Albano e pela SECEX da 3ª Relatoria, mantemos a posição já externada de que, conforme o voto condutor e o Acórdão nº 815/2013-TP, constantes nos autos de restauração, encontra-se presente a informação de que o Conselheiro Valter Albano foi sorteado como relator do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 2.040/2009-TP, proferido nos autos do Processo nº 6874-8/2009.

Para corroborar nosso entendimento, podemos acrescentar, como argumento, o próprio documento em que se baseou a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, qual seja, o Documento Digital nº 83499 (conforme informações extraídas do sistema Control-P).

Analisando a segunda tabela constante no Documento Digital nº 83499, verifica-se o histórico de relatores dos autos do Processo nº 6874-8/2009.

Em determinado histórico, consta que o relator primitivo era o Conselheiro Ary Leite de Campos, o qual, em razão de sua aposentadoria, foi substituído pelo Conselheiro Domingos Neto.

O Conselheiro Domingos Neto foi quem realizou a instrução, relatou e proferiu o voto que deu origem ao Acórdão nº 2.040/2009, que foi impugnado pelo Recurso Ordinário nº 17090-9/2009.

Em razão do sorteio realizado face à interposição do mencionado recurso, os autos do processo foram encaminhados para o Conselheiro Valter Albano (relator sorteado) em 06/10/2009.

Ocorre que, naquela fase processual, os autos do Processo nº 6874-8/2009 foram extraviados, razão pela qual houve uma, pode-se denominar assim, “substituição temporária de relatoria”, em favor do então Presidente do

Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli, já em 20/01/2012, para que se pudesse recompor tais autos, por meio de um outro processo.

Ou seja, de fato, naquele momento não houve uma real substituição de relatoria. Em nosso entendimento, a relatoria do Recurso Ordinário permaneceu com o Conselheiro Valter Albano. O que houve foi apenas a suspensão da análise do Recurso Ordinário, até que se concluísse a restauração do processo principal.

Para embasar a tese de que não houve a modificação de competência, basta a informação de que naquela data (20/01/2012), o Conselheiro José Carlos Novelli exercia a presidência do Tribunal de Contas, fato este que o tornava impedido de exercer a relatoria de processos relacionados ao controle externo.

Reforçando ainda mais a nossa tese, o Conselheiro José Carlos Novelli, em seu despacho (Documento Digital nº 90290/2015) colacionou o carimbo da Secretaria Geral do Tribunal Pleno, no qual consta a seguinte informação:

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO

De: Campos Neto

Para: Valter Albano (2ª Relatoria)

Sala das sessões 06/10/09

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Assim, tendo em vista todos os argumentos apresentados, nos manifestamos pela fixação da competência para apreciar os autos do Recurso Ordinário interposto no Processo nº 17090-9/2009, em favor do Conselheiro Valter Albano.

A título de argumentação, ainda é bom registrar que a petição



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA JURÍDICA GERAL
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

do Recurso Ordinário, constante nos autos do Processo nº 17090-9/2009, deve ser juntada a estes autos (Processo nº 6874-8/2009), nos termos do artigo 277, do Regimento Interno do TCE/MT, para, após, serem encaminhados ao Relator do Recurso Ordinário, Conselheiro Valter Albano, para condução do feito.

Resta esclarecer que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, razão pela qual sugerimos a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno, deste Tribunal.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE

Assistente Jurídico

OAB 7450/MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA JURÍDICA GERAL
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 68748/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JULIO TEIS

DESPACHO

Ratifico o Parecer nº 730/2015 dos autos.

Encaminhem-se os autos do processo ao Gabinete da
Presidência.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de
Mato Grosso, em Cuiabá 07 de agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

GIULIANO BERTUCINI

Consultor Jurídico Geral do TCE-MT